

JUSTIÇA & CIDADANIA



PRATELEIRA
**SUGESTÕES DE UM LEITOR
VORAZ, COM O MINISTRO
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**



ENTREVISTA COM O NOVO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO
DOS JUÍZES FEDERAIS (AJUFE), EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO

**“PRERROGATIVAS DOS
MAGISTRADOS SÃO GARANTIAS
DA DEMOCRACIA”**



MÉTODOS ONLINE DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Fragmentos de uma contribuição para eficiência do Poder Judiciário ajustada à Análise Econômica do Direito

LUIS FELIPE SALOMÃO

Mínistro do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral
Presidente do Conselho Editorial

MÔNICA DRUMOND

Assessora no Superior Tribunal de Justiça

A resolução de disputas é um componente natural da interação humana. Todas as sociedades e grupos sociais (de famílias a nações) necessitam de fórmulas eficazes e justas para resolver suas diferenças. Essa é a assertiva de Colin Rule¹ que ilustra a existência de registros detalhados dos processos de resolução de disputas na Suméria (1770 AC), em Roma (ano 1 DC) e na Inglaterra medieval (1440 DC)².

Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) denunciam um congestionamento processual não razoável no âmbito do Poder Judiciário, cuja razão é atribuída, em grande medida, à cultura do *demandismo*, estimulada pelos custos do ajuizamento de ações judiciais, baixos, tomando-se como parâmetro o retorno obtido com o julgamento procedente da demanda.

Em contrapartida ao expressivo acionamento do Poder Judiciário, que prenuncia um futuro caótico, novos mecanismos para resolver litígios, diversos do processual, ganham relevância e anunciam um protagonismo, no mínimo, colaborativo, tais quais a negociação direta e as câmaras arbitrais de mediação e de conciliação – formas alternativas de resolução de conflito.

Nesse panorama, as tecnologias de informação e comunicação evoluem em marcha exponencial e meios diferentes de solução de demandas, alternativos ao judicial devem ser pensados, porque imprescindíveis à contenção do colapso do sistema jurídico-processual e o “tradicional” sistema extrajudicial.

Um passo adiante e percebe-se que os conflitos com origem nessas novas formas de relação proporcionadas pela evolução tecnológica demandam solução dotada do dinamismo característico das próprias relações que lhe dão vida. Esse é o cenário fecundo para o surgimento das plataformas *online* de negociação e solução de disputas. Essa, a tônica da ODR, *online dispute resolution*.

É fato o impacto da tecnologia no deslocamento das fronteiras tradicionais, dando origem a novos tipos de disputas e a um grande número de conflitos, para muitos dos quais os caminhos tradicionais de solução não cumprem o papel de reparação.

Frente a esse panorama, é inevitável a invocação do estudo das premissas propagadas pela Análise Econômica do Direito (AED), mormente o reconhecimento de que o acesso à Justiça não deve ser compreendido como mera garantia de provocação do Judiciário, e a constatação da crise do modelo processual brasileiro, evidenciada pela lentidão, excesso de trabalho das cortes e o inflado mercado da advocacia, somados, ainda, à proposição de investigação dos benefícios sociais e individuais da operação do sistema de Justiça, a partir da utilização de método científico próprio de outra área do conhecimento, a Economia³.

A AED compreende que a garantia constitucional de acesso à Justiça deve harmonizar-se a uma prestação jurisdicional que observa metas de ordem econômica, com o escopo de diminuir os custos envolvidos na manutenção de um processo e as falhas nas decisões judiciais.

Partindo do caráter subjetivo e individualista do conceito de justiça, a Escola de Chicago sugere a

adoção do critério da eficiência econômica, entendido como um dos sentidos de justiça, que pode se expressar por práticas auto-compositivas com menor custo social total em relação aos processos judiciais, haja vista o ganho em celeridade, redução de gastos e satisfação das partes, trilogia característica da eficiência.

Nesse passo, as ODR vão ao encontro da análise econômica, tendo em vista a probabilidade da redução de custos e impressão de celeridade na solução da contenda, alcançados por métodos inquestionavelmente simplificados, sem se descuidar, no entanto, da observância da ordem pública, do gerenciamento das assimetrias de poder e do atento controle das ambições de agentes privados, com acentuado repúdio às práticas socialmente deletérias.

Daniel Arbix⁴ enfatiza que as ODR são formas de solver litígios em que as tecnologias de informação não se limitam a substituir canais de comunicação tradicionais, mas agem como vetores, oferecendo às partes ambiente e procedimentos ausentes nos mecanismos convencionais de resposta à lide, sendo “uma nova porta” para resolução das contendas.

Disputas que chegam em massa aos tribunais passam a ser manipuladas por tecnologias substitutivas, que se valem de um agente imparcial, muitas vezes não humano, que orienta e propõe ações aos contentores com probabilidade alta de sucesso na reorganização das interações.

Nos Estados Unidos, dado o reconhecimento da importância dos métodos *online*, foi criado o *Centro Nacional de Tecnologia e Resolução de Disputas*, que apoia e dá suporte ao desenvolvimento de aplicativos de tecnologia da informação, recursos institucionais e conhecimento teórico, para melhor compreensão e gerenciamento de conflitos⁵.

No Brasil, a AB2L realiza periodicamente um mapeamento das *legaltechs* e *lawtechs* nacionais, gênero do qual as ODR são espécies, por meio de um procedimento



Mônica Drumond

nomeado *Radar Lawtechs*. Em sua versão 4.0, realizada em 1/11/2018, o relatório apontou a existência de mais de 120 empresas brasileiras (no mundo já são mais de 1.500, de acordo com o *Angel List* e o *Crunch Base*), das quais 17 oferecendo serviços de ODR.

Há muito, o acesso à Justiça deixou de ser sinônimo de acesso ao Judiciário, compreendendo o acesso à ordem jurídica justa, que suplanta a cultura do litígio e da excessiva dependência do paternalismo estatal. Os métodos alternativos vão além da simples opção ao método adjudicativo, regra da jurisdição estatal. Constituem meio para verdadeira pacificação social. No atual estágio, o acesso formal ao Poder Judiciário é insuficiente e para ter potencial de ser justa, a solução do conflito deve caminhar no mesmo ritmo e pelos mesmos caminhos percorridos pela tecnologia e pela informação.

Fux e Bodart lecionam que "em uma concepção tradicional, o acesso à Justiça é compreendido como garantia de expansão do sistema jurisdicional a todos que queiram litigar. (...) quanto mais pessoas litigando

em juízo, melhor, porquanto o Judiciário poderia distinguir entre as pretensões fundadas e as infundadas, tutelando o direito dos que precisam". Todavia, advertem que a Análise Econômica do Direito rompe com essa lógica. "Antes de perquirir sobre os obstáculos ao acesso à Justiça, propõe-se analisar quando a litigância civil é socialmente benéfica e quando impacta negativamente a comunidade"⁶.

Os autores salientam que Steven Shavell destaca a existência de uma divergência fundamental entre o interesse público e o interesse privado na utilização do sistema de Justiça. Para o professor americano "a administração da Justiça gera diversos custos sociais: as partes contratam advogados (mão de obra que poderia ser utilizada em outras tarefas produtivas), perdem tempo e investem recursos na produção de provas; o Estado, por sua vez, utiliza o dinheiro do contribuinte para financiar o Judiciário, deslocando recursos que poderiam ser empregados em áreas estratégicas, como saúde, educação e segurança pública. É necessário justificar todo esse dispêndio com benefícios à sociedade que sejam superiores. Isso significa que sob uma perspectiva social, a litigância apenas é positiva quando os benefícios da mudança de comportamento pelos indivíduos forem maiores

que os recursos consumidos na operação do sistema de Justiça"⁷.

A saudosa Ada Pelegrini Grinover ensinava que a crise da Justiça, representada especialmente por sua inacessibilidade, lentidão e custo, põe imediatamente em destaque o primeiro objetivo almejado pelo renascer da *conciliação extrajudicial*: a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados de conciliação, ainda que facultativos.

Nesse contexto, entre as inovações na forma de tratamento dos conflitos no Brasil, destaca-se a já antiga Lei 9.099/1995, a Lei 9.958/2000, que instituiu as comissões de conciliação prévia na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.307/1996 (Lei da Arbitragem) e políticas públicas realizadas pelo CNJ. Dentre elas sobressai a Resolução 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e consagra mecanismos alternativos para a solução de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem), em consonância com a legislação de regência dos institutos.

Mecanismos de ODR eficientes podem ser terminantes para os órgãos judiciais, dando vazão a uma pluralidade de demandas similares cuja equação por formas tradicionais de resolução de disputas não seria possível, despontando-se como eficiente modo de viabilizar o acesso à Justiça.

"As consensualidades tornaram-se decisivas para as democracias contemporâneas, pois contribuem para aprimorar a governabilidade (eficiência); propiciam mais freios contra o abuso (legalidade); garantem a atenção a todos os interesses (justiça); proporcionam decisão mais sábia e prudentemente (legitimidade); desenvolvem a responsabilidade das pessoas (civismo); e tornam os comandos estatais mais aceitáveis e facilmente obedecidos (ordem)"⁸.

A resolução online de conflitos tem grande potencial para coadjuvar o cumprimento das expectativas geradas pela terceira onda de acesso à Justiça, cuja compreensão é a de que para cada tipo de conflito existe um meio adequado de solução. A elaboração comprometida e a difusão dos métodos de ODR servirão à eficiência da Justiça, com aumento da pacificação social, reduzindo a judicialização a patamares

razoáveis, que viabilizem a prestação qualitativa da jurisdição.

A tecnologia está transformando o cenário das disputas. O "conflito é uma indústria em crescimento"⁹ e os atores desse drama são as transações e os relacionamentos derivados da interação físico/virtual. Esse cenário novo requer novos processos de prevenção e resolução de disputas. A forma como pensamos e fazemos as coisas, hoje, exige uma abordagem de solução que expresse uma nova mentalidade de composição: o aprimoramento das formas já instituídas, somado a ferramentas e técnicas inovadoras, com suposições e valores também diversos.

O sistema tradicional de resolução de demandas capitaneado pelo Poder Judiciário se vale de metodologia que se limita pelo espaço, pelo tempo, por abordagens conceituais, psicológicas e profissionais que tornaram limitada a capacidade de resolver disputas, acomodar valores e gerar legitimidade institucional. É chegada a hora de compreender que a mesma inovação que colaborou para o expressivo crescimento dos litígios pode ser a chave para o desafio do tratamento desses litígios.



NOTAS

1 Colin Rule foi diretor de ODR no eBay e no Paypal de 2003 a 2011. Atualmente, é co-Presidente do Conselho Consultivo do Centro Nacional de Tecnologia e Resolução de Disputas da UMass-Amherst e membro não residente do Centro Gould de Resolução de Conflitos da Faculdade de Direito de Stanford, EUA.

2 "The intriguing evolution of ODR". Disponível: <https://www.tylertech.com/resources/blog-articles/the-intriguing-evolution-of-odr>. Acesso: 1/5/2020.

3 FUX, Luiz; BODART, Bruno. "Processo civil & análise econômica do Direito". Rio de Janeiro: Forense, 2019.

4 ARBIX, Daniel do Amaral. "Resolução Online de Controvérsias". São Paulo: Intelecto, 2017, eBook Kindle.

5 NCDR. Mission. "The National Center for Technology and Dispute Resolution". Disponível: <http://odr.info/mission/>. Acesso: 1/5/2017.

6 FUX, Luiz; BODART, Bruno. "Processo civil & análise econômica do Direito". Rio de Janeiro: Forense, 2019.

7 Idem.

8 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. "Mutações do Direito Administrativo". Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

9 "Digital Justice reshaping boundaries in an online dispute resolution environment", Orna Rabinovich-Einy & Ethan Katsh.